



AJ2 Soluções Logísticas e Saúde Ltda.
CNPJ: 30.047.695/0001-28

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 037/2021

Processo Licitatório n° 957/2021.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A **AJ2 SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 30.047.695/0001-28, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, sítio a Avenida João Cabral de Mello Neto, n° 850, bloco 03 - sala 1218 - CEP: 22775-057, Barra da Tijuca - RJ, neste ato representada por seu representante legal **WELINGTON SIQUEIRA CÂNDIDO**, CPF n° 213.208.398-3, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do

Av João Cabral de Melo Neto, 850 bloco 3 gr 1218 - Barra da Tijuca - CEP: 22775-057
- e-mail: aj2solucoes.op@gmail.com - telefone: (21)2484-3282

art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis, contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II - DOS FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para a **contratação de empresa para prestação de SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES E DENTISTAS PARA ATENDER AS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO E URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - UPA'S 24hrs CENTRO, CASCATINHA E ITAIPAVA, todos administrados**

pelo SEHAC, pelo período de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado até o limite permitido em lei, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital traz em seu bojo uma gama enorme de lacunas e contradições, o que vai de encontro a princípios que regem os processos licitatórios, senão vejamos:

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal de 1988). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

DOS PONTOS CONTROVERSOS DO EDITAL

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a

seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. **Acórdão 1631/2007 Plenário (sumário) - Grifos nossos.**

Desta forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, **A MERA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS**, poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão 1556/20079 (Plenário).

Neste mesmo diapasão de idéias, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial.

DA ANÁLISE DOS ITENS DO EDITAL

ITEM 6 – DA SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO

Destaca-se que o Sub item 6.1, descreve os documentos referentes ao credenciamento, os envelopes contendo as propostas comerciais e os documentos de habilitação das empresas, bem como horário e data de realização do pregão.

Observa-se neste Sub item que a data para a realização do certame é xx de xxxxxx de 2021 às 10 horas e a capa do Edital informa o dia 15 de dezembro de 2021 como data para realização do certame, afinal qual é data correta? O edital não pode conter dúvidas que dificultem ou inviabilizem a participação de qualquer competidor.

ITEM C – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Apenas a guisa de ilustração, o Sub item C.2 reza que na dúvida da veracidade do atestado apresentado, será concedido um prazo de 15 minutos para apresentação ou da nota fiscal, ou do contrato ou publicação no Diário Oficial e, passem, apresentação de outro documento hábil para corroborar o atestado.

Fica a pergunta: que outro documento hábil seria esse? Um bilhete, uma carta ou uma mensagem de um desses aplicativos de conversa?

Ora, logo se conclui: o Edital não pode conter dúvidas a respeito de qualquer documentação a ser exibida.

ITEM C.3.2 – EM RELAÇÃO A EQUIPE
MULTIDISCIPLINAR.

Corroborando, com as linhas acima, no que diz respeito a clareza e transparência do Edital, consta deste item uma observação que exige como comprovação do vínculo de profissionais com a

empresa, em se tratando de profissionais dirigentes, documento de responsabilidade técnica profissional com a respectiva entidade.

Nesta ordem de ideias, o Edital confunde documento de responsabilidade técnica, ou seja, qual o documento necessário: anotação de responsabilidade técnica ou simples registro do profissional em seu órgão representativo de classe? **O EDITAL DEVE SER CLARO EM SUAS EXIGÊNCIAS.**

ANEXO I- VERSA SOBRE O OBJETO DO CERTAME

É de se observar a discrepância de conteúdo no item 11 do quadro que descreve a quantidade de plantões a serem realizados pelos profissionais, senão vejamos:

Coordenador Diarista: Salário mensal: R\$ 12.526,4433.

Número de plantões: 36 (trinta e seis) plantões de 12 (doze) horas.

Salário anual(período de 12 meses): R\$ 450.951,9600.

Logo se conclui: 36(trinta e seis) plantões em 12(doze) meses são 03(três) plantões por mês, isto quer dizer que o Edital prevê que o coordenador médico para receber esse salário deverá comparecer em 03(três) plantões de 12(doze) horas, ué? e os outros 27(vinte e sete) ou 28(vinte e oito) dias do mês? Ficará a Unidade entregue "as baratas", sem coordenador médico? Fica a pergunta.

Outrossim, ainda tergiversando sobre o item I, no que tange à atribuição do odontólogo, dentre elas atender e orientar pacientes e executar tratamento odontológico, realizando atividades de radiografia e de ajuste oclusal e os demais procedimentos elencados no procedimento suso mencionado.

Verifica-se, numa análise perfunctória do Edital, que o mesmo exige do profissional odontólogo atividades que não são possíveis de serem realizadas, face a inoperância de equipamentos para tanto (nunca funcionaram), uma

vez que as UPA'S não possuem aparelhos de Raio x em condições de uso.

Destarte, como pode o Edital prever sanções administrativas ao profissional ou a empresa, ante a ausência ou inoperância dos equipamentos (Fotos em anexo).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a mesma, mas analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figura desproporcional deve ser rechaçada.

O parágrafo único do artigo 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas

disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, o que não vislumbramos no caso em análise, que vai de encontro ao termos narrados acima, uma vez que o princípio da ampliação da disputa norteia todo o processo licitatório, do início ao fim, nas fases internas e externas.

Ante as questões versadas ao longo das linhas redigidas acima, verifica-se inúmeras divergências na confecção do presente Edital, tais como, exigências desproporcionais e itens com dupla ou mais interpretações.

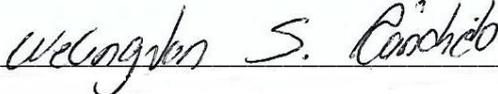
Desta feita, conclui-se que a atual gestão do SEHAC, ainda que de forma indireta coloca em risco o atendimento médico de urgência e emergência no município, num momento delicado como este, em que passamos por uma pandemia.

DOS PEDIDOS.

- a) Em face do exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, com efeito de corrigir os itens acima descritos, cessando de imediato as divergências e interpretações e demais itens que possam ensejar a nulidade de pleno direito dos itens, ora combatidos;
- b) Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2021



AJ2 SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E SAÚDE LTDA

WELINGTON SIQUEIRA CÂNDIDO

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 213.208.398-35



IDENTIFICACION
 EQUIPAMIENTO
 IDENTIFICACION


UPA 39 PETROPOLIS I

000287
SESDEC - RJ

FABRICANTE RESPONSÁVEL PELA GARANTIA MANUFACTURER AND RESPONSIBLE FOR THE WARRANTY FABRICANTE RESPONSABLE POR LA GARANTIA

GNATUS **GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA.**
 Rod. Abrão Assed, Km 63+450m - Ribeirão Preto - SP - Brasil

TENSÃO NO TUBO TUBE VOLTAGE TENSION EN EL TUBO	70kVp - 7mA	APARELHO EQUIPMENT APARATO	RATOS X TIME X 78 C COL. MOVEL 127V +4% - 60Hz N/S: 4665447020 FAB: 29/06/2010	EQUIPAMENTO DE CLASSE I CLASS I EQUIPMENT EQUIPAMIENTO DE CLASSE I	CE 0444
Nº REG ANVISA.	1 0229030030			Eq. Tipo B - Type B Eq	
				Potência de Entrada Entrance Power	1540VA

ATENÇÃO / ATTENTION / ATENCION
 Máxima resistência operável da tampa de administração do equipamento = 0,1 unhas de 127V - 0,2 unhas de 220V, 230V e 240V -
 Máxima resistência operável da tampa de administração = 1540VA 127V - 0,2 unhas de 220V, 230V e 240V -
 Maximum resistance operable of the equipment cover = 0,1 unhas de 127V - 0,2 unhas de 220V, 230V and 240V -
 Maximum resistance operable of the equipment cover = 1540VA 127V - 0,2 unhas de 220V, 230V and 240V -
 Máxima resistencia operable de la tapa de administración del equipo = 0,1 unhas de 127V - 0,2 unhas de 220V, 230V y 240V -
 Máxima resistencia operable de la tapa de administración = 1540VA 127V - 0,2 unhas de 220V, 230V y 240V -
 Atención: Este equipo no debe ser usado en áreas de explosión.

Distribuidor autorizado no Brasil: Dr. Paulo Roberto de Souza, Rua dos Carreiros, 100 - Jd. Santa Helena - Ribeirão Preto - SP - Brasil
 Distribuidor autorizado em Portugal: Dr. Paulo Roberto de Souza, Rua dos Carreiros, 100 - Jd. Santa Helena - Ribeirão Preto - SP - Brasil
 Distribuidor autorizado em Espanha: Dr. Paulo Roberto de Souza, Rua dos Carreiros, 100 - Jd. Santa Helena - Ribeirão Preto - SP - Brasil